



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127019-31.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAIANA COSTA GUANHO, são apelados UNIESP S/A, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (SAGP) e FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5141

APELAÇÃO Nº 1127019-31.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: DAIANA COSTA GUANHO

APELADO: UNIESP S/A

APELADO: UNIVERSIDADE BRASIL

APELADO: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL (SAGP)

APELADO: FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA

AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Não acolhimento - Relação de consumo - Prestação de serviços educacionais - Programa "UNIESP Paga" - Obrigação, assumida pela instituição de ensino (Uniesp S.A.), de pagamento do financiamento estudantil (FIES) de seu aluno mediante a imposição de determinadas condições que deveriam ser cumpridas pela autora - Financiamento não pago pelas requeridas - Inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito - Inexistência de propaganda enganosa - Autora firmou o "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES" e tinha ciência da necessidade de cumprimento das condições estabelecidas - Abusividade quanto às obrigações impostas ao aluno, da mesma forma, inexistente - Razoabilidade e proporcionalidade dos critérios, considerando que o benefício auferido pelo estudante é o de obter formação em curso de nível superior sem maiores custos financeiros diretos - Interesse público de permitir o acesso da população de baixa renda ao ensino superior - Autora que não atendeu, integralmente, às referidas condições (cláusula 3.3 – realização de 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social) - Impossibilidade, dessa maneira, de condenação dos réus ao pagamento do FIES - Hígidez da dívida - Regularidade da negativação do nome da autora - Danos morais não configurados - Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do §11, art. 85, CPC (Tema 1059/STJ), observada a gratuidade da justiça concedida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 433/435, de relatório adotado, julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos materiais e morais ajuizada por **DAIANA COSTA GUANHO** em face de **UNIESP S/A, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL (SAGP) e FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA**, condenando a autora

ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária.

Inconformada, apela a autora, que sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Alega não ter sido devidamente informada acerca do negócio jurídico firmado entre as partes. Aduz a existência de propaganda enganosa. Assevera ter certeza de que não seria necessário arcar com o financiamento e que *"bastaria apenas a assinatura do contrato do FIES, e que todo o curso seria pago integralmente pelas apeladas"* (fl. 447). Insiste no direito à informação clara e adequada. De outra parte, questiona a cláusula 3.3 (projetos sociais) como critério de aprovação, pois *"não há como exigir dos mesmos estrito cumprimento dos projetos sociais, considerando que o Grupo Educacional alterou por diversas vezes as regras do programa"* (fl. 458). Por fim, defende a ocorrência de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00. Requer, em tais termos, a reforma da r. sentença. (fls. 440/469).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (Assistência Judiciária – Acórdão A.I. nº 2023810-04.2022.8.26.0000). Contrarrazões da corré Uniesp S.A. e Outros às fls. 474/494.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço. Dessa maneira, em demandas promovidas por consumidores imputando a inscrição indevida de seu nome em órgãos de restrição de crédito, incumbe ao fornecedor provar a regularidade do apontamento.

Ademais, havendo verossimilhança na alegação do consumidor, hipossuficiência de sua parte, impossibilidade ou excessiva dificuldade de demonstração dos fatos por ele narrados, cabe a inversão do ônus da prova a seu favor (cf. art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC), que inclusive lhe retira o encargo de demonstrar fato negativo.

Pois bem. Na espécie, restou incontroverso que a autora aderiu, em 27 de agosto de 2014, ao programa denominado "*UNIESP Paga*" disponibilizado pelas requeridas (cf. instrumento contratual às fls. 102/105).

No "*Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES*" firmado entre as partes, a instituição de ensino corré (Uniesp S.A.), que foi assinado pela autora ao diverso do que constou da sentença (cf. fl. 446, razões recursais), dentre as obrigações assumidas ("*CLÁUSULA SEGUNDA*"), responsabilizou-se pelo pagamento do financiamento estudantil de seu aluno (Fundo de Financiamento Estudantil - FIES). A autora, por seu turno, na condição de estudante, deveria cumprir as condições ali previstas expressamente ("*CLÁUSULA TERCEIRA*"):

"CLÁUSULA TERCEIRA. DAS RESPONSABILIDADE DO (A) BENEFICIÁRIO (A):

3.1. Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Faculdade em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dadas na IES até efetivação e assinatura do seu contrato no FIES;

3.2. Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais.

3.3. Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovada por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Atividades Sociais, e entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade ou IES até o dia 12 de cada mês;

3.4. Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério de Educação;

3.5. Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do beneficiário;

3.6. Permanecer no curso matriculado até a sua

formação e a consequente realização da prova ENADE";

3.7 Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INATITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A)" (fl. 105).

Nesse cenário, alegou a autora que, embora tenha cumprido as tais condições - e, assim, adimplido a sua obrigação contratual -, o referido financiamento não foi pago pelas requeridas, gerando a inscrição indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (fl. 467, razões recursais).

Desse modo, argumentou ter sido vítima de propaganda enganosa *"é inegável que as apeladas praticaram propaganda enganosa e jamais desejaram arcar com o pagamento dos milhares de financiamento contratados pelos alunos, bem como induziram a aluna a creditar que nada pagaria (...)"* (fl. 449).

O conjunto probatório produzido nos autos, entretanto, não corrobora a versão narrada na petição inicial.

Em primeiro lugar, não prospera a tese de que teria havido propaganda enganosa por parte das requeridas - aliás, é preciso esclarecer que esta tese foi alegada de forma genérica, em causa de pedir contraditória, beirando à inépcia.

Na petição inicial, a autora alegou ter sido vítima de publicidade ilícita, escassa e inadequada. Todavia, assinou o contrato de garantia acima mencionado que estabelece de forma expressa e clara as condições do programa Uniesp Paga. Observa-se que o fato de o contrato de garantia ter sido assinado após o contrato no FIES, não tem o condão de invalidar o negócio jurídico, uma vez que conforme cláusula 3.1 acima descrita, a assinatura do contrato de prestações de serviços educacionais e a assinatura do contrato no FIES, eram condições de adesão ao programa.

Assim, na medida em que demonstrado que a autora tomou ciência de todas as condições estabelecidas, não se mostra lógico alegar, simultaneamente, que não teria sido informada adequadamente acerca de tais condições.

É certo, portanto, que a autora firmou o contrato em questão e tinha ciência da necessidade de cumprimento das condições delineadas.

De qualquer modo, vale ainda consignar que não se verifica indício algum no sentido de que a publicidade realizada pela corre Uniesp tenha sido enganosa, precária ou inadequada.

De acordo com os documentos acostados aos autos, os instrumentos contratuais foram claros em relação aos termos da avença, precipuamente no que tange às obrigações assumidas pelas partes (fls. 41/46, 47/53, 54/75 e 103/105).

Ademais, não se mostra crível que a autora acreditou que cursaria gratuitamente uma faculdade de nível superior (pedagogia), em instituição particular de ensino, sem que lhe fosse exigida qualquer tipo de obrigação, distinta da financeira, em contraprestação.

Não há, portanto, que se falar em propaganda ilícita. Nesse sentido, cite-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, bem como desta C. 16ª Câmara, em casos semelhantes:

Ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer e reparatória de danos morais - gratuidade processual - pessoa jurídica - Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça - requisitos legais preenchidos - benesse concedida - cerceamento de defesa - inversão do ônus probatório na fase de julgamento - alegação dissociada dos autos - legitimidade passiva da UNIVERSIDADE BRASIL em razão da existência de grupo econômico - contrato de prestação de serviços educacionais - adesão ao programa social (FIES) - contrato de garantia firmado em razão do Programa UNIESP Paga - ausência de propaganda enganosa - prévio esclarecimento recebido - obrigação do aluno de cumprir determinados requisitos - autora comprovou o adimplemento da obrigação de realizar atividades de responsabilidade social - dever de pagamento do financiamento pelos apelantes - dano moral não configurado - ação julgada parcialmente procedente - recurso provido em parte para esse fim. (Apelação Cível 1018387-75.2019.8.26.0068; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024 - grifei).

Apelação. Obrigação de fazer. Prestação de serviços educacionais. Programa "UNIESP paga". Compromisso de pagamento do financiamento estudantil mediante a imposição de condições. Sentença de improcedência. Contrato que previa determinados requisitos para que a requerida pagasse a fase de amortização do seu FIES. Prévio conhecimento da estudante. Propaganda clara. Descumprimento das condições nos termos constantes do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES assinado pela requerente. Sentença mantida. Honorários recursais fixados (art. 85, §11 do CPC). Recurso improvido. (Apelação Cível 1004121-39.2017.8.26.0073; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020 - grifei).

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – As partes celebraram contrato de garantia do pagamento do FIES do autor, que não atendeu as exigências contratuais para tanto. Ausência de abusividade ou ilegalidade no caso concreto – Por mais que o autor defenda a existência de uma eventual propaganda enganosa ou falha na prestação dos serviços dos réus, a análise do feito demonstra que o autor deixou de cumprir, integralmente, com as condições estabelecidas contratualmente. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários. (Apelação Cível 1004321-33.2020.8.26.0302; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024 - grifei).

Prestação de serviços educacionais – Financiamento estudantil – Programa "A Uniesp Paga" - Pretendido pela autora que as rés, integrantes do Grupo Uniesp, sejam compelidas ao pagamento das mensalidades referentes ao FIES perante o agente financeiro ("Caixa Econômica Federal"), bem como que todas as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais – Inadmissibilidade – Inexistência de propaganda enganosa - Autora que não demonstrou que cumpriu todas as condições impostas no contrato para obtenção do benefício do programa "Uniesp Pode Pagar" - Hipótese em que a autora não obteve a nota mínima 3,0 no ENADE, correspondente a 60 pontos - Precedentes do TJSP - Sentença reformada - Decretada a improcedência da ação - Apelo das corrés provido. (Apelação Cível 1017162-74.2020.8.26.0071; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 - grifei).

Da mesma forma, não se vislumbra qualquer abusividade nas

obrigações contratuais assumidas pela autora.

O conjunto de condições estabelecido, ligado ao desempenho acadêmico do aluno e à realização de trabalhos voluntários, mostra-se completamente razoável e proporcional, considerando que o benefício auferido pelo estudante é o de obter formação em curso de nível superior sem maiores custos financeiros diretos.

Frise-se que o objetivo do FIES se alicerça em interesse público, qual seja, de permitir o acesso da população de baixa renda ao ensino superior, tendo em vista a notória deficiência do Estado em atender a tal demanda.

De outra parte, verifica-se que, de fato, não houve o cumprimento, pela autora, de todas as condições estabelecidas.

No caso específico dos autos, nota-se que a própria autora, confirma que não cumpriu com o requisito descrito na cláusula 3.3 (*3.3. Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovada por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Atividades Sociais, e entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade ou IES até o dia 12 de cada mês;*), sob alegação genérica de que o Grupo Educacional alterou várias vezes as regras do programa *"não há como exigir dos mesmos estrito cumprimento dos projetos sociais, considerando que o Grupo Educacional alterou por diversas vezes as regras do programa"* (fl. 458). Todavia, não acostou nenhum normativo da Universidade que lhe beneficiaria em detrimento daquele que expressamente anuiu.

Ademais, conforme bem exarado pelo magistrado sentenciante:

"As corrés apontam ausência de comprovação de entrega de relatório de trabalhos assistenciais em diversos meses, além da carga horária insuficiente em outros (fls. 293 – doc. não impugnado).

De sua parte, a autora não logrou comprovar o contrário. A documentação trazida (fls. 95/101 e 314/328) contempla apenas parte dos nesses faltosos relacionados a fl. 293. Há documentos em nome de terceiro (fls. 314/315)". (fl. 435).

Dessa forma, em casos análogos apreciados por este E. Tribunal

de Justiça, inclusive esta C. Câmara, tem prevalecido o entendimento no sentido de que, nessa hipótese, não se pode considerar cumprido tal requisito:

Apelação - Obrigação de fazer - Prestação de serviços educacionais - Programa "UNIESP paga" - Compromisso de pagamento do financiamento estudantil mediante a imposição de condições - Sentença de improcedência RECURSO DO AUTOR afirmando violação ao direito de informação, ante a presença de propaganda enganosa, com a consequente desnecessidade de cumprir os requisitos do contrato de garantia - Destacou que deu cumprimento à única obrigação que compreende devida, no tocante ao pagamento da amortização de R\$50,00 - Postulou, ainda, o reconhecimento de danos morais, com a condenação ao pagamento do financiamento avençado - Compromisso de pagamento do financiamento estudantil mediante a imposição de condições ao aluno - Prévio conhecimento contratual do estudante - Exigência de "excelência acadêmica" descabida, considerando a subjetividade do conceito - Descumprimento de condições contratuais, no concernente a prestação de serviços voluntários (cláusula 3.3) e pagamento trimestral (cláusula 3.5) Ônus da prova quanto ao cumprimento das condições compete ao aluno - Sentença mantida - Honorários recursais fixados (artigo 85, §11 do CPC) - Recurso IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 1129062-04.2022.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marco Pelegrini, DJ 28/08/2024 – grifei).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Ação de Obrigação de Fazer cumulada com danos morais, julgada parcialmente procedente para obrigar a ré a corrigir as informações sobre o curso e período efetivamente realizados pela autora, bem como para adequar os valores e prazos de amortização – Recursos das partes – Requerida que se insurge contra a condenação, sustentado ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade sobre o contrato de financiamento – LEGITIMIDADE PASSIVA – inocorrência – Instituição de ensino responsável por fornecer informações essenciais do contrato educacional à instituição bancária – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DRI e DRM fornecidos pela requerida com erros – Aluna que se matriculou no curso de Administração, com duração de oito semestres, contratando para tanto financiamento junto ao FIES – Informação da requerida dando conta de que a aluna estaria matriculada no curso de Processos Gerenciais, com duração de quatro semestres – Equívoco que deve ser corrigido pela instituição de ensino – Correção de valores das parcelas e prazos de amortização que compete à instituição financeira – Recurso da requerente – Isenção para os alunos que aderissem ao programa social "Fies Uniesp Paga", no qual a instituição de ensino se comprometia a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) que tivesse sido avençado pelo aluno com a instituição bancária, na sua fase de amortização, após o término do curso, desde que atendidos

*determinados requisitos – **Requisitos não cumpridos pela autora – Trabalhos voluntários de 06 horas semanais não comprovados pela estudante – Excelência no rendimento escolar não demonstrada – Autora que cursou dependência em quatro disciplinas - Inexistência de propaganda enganosa na hipótese dos autos, pois os requisitos foram expressamente veiculados na publicidade – DANO MORAL – Inocorrência – Autora que não restou impedida de finalizar o curso ou renovar o financiamento – Sentença de parcial procedência reformada apenas para delimitar a obrigação da ré a realizar ou tomar as providências necessárias para as devidas correções no contrato de financiamento estudantil, com correta indicação do curso efetivamente realizado pela autora, período e respectivos valores – Recurso da ré parcialmente provido – Recurso da autora improvido.** (Apelação Cível 0002517-32.2019.8.26.0286; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022 - grifei).*

*Civil. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora. **Aluna que participou do programa "A Uniesp Paga".** Pagamento do financiamento do FIES que foi recusado pela instituição de ensino. Conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça, não é enganosa a propaganda relativa ao aludido programa e a pretensão dos estudantes deve ser rejeitada quando deixam de cumprir as obrigações assumidas com o estabelecimento de ensino. **No caso concreto, afastadas as abusivas exigências de excelência no rendimento escolar, e de alcance de nota mínima no ENADE, a autora não comprovou ter realizado os trabalhos voluntários, nem ter realizado o pagamento da amortização do financiamento, na forma prevista no contrato. RECURSO DESPROVIDO.**" (Apelação nº 1041820-26.2017.8.26.0506; 27ª Câmara de Direito Privado; Rel.: Mourão Neto; DJ 05/02/2019 - grifei).*

Nesse cenário, uma vez que a autora não comprovou o cumprimento integral das condições estabelecidas no programa "*Uniesp paga*", não há como se impor aos réus a obrigação de pagamento das prestações do FIES contratado pelo aluno.

Por conseguinte, restou demonstrada a regularidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a higidez da dívida questionada.

Assim, não há que se falar em conduta ilícita da parte dos réus, tampouco em ocorrência de danos morais; era mesmo o caso de improcedência da demanda.

Feitas tais considerações, afigura-se de rigor a manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação"*. Assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária fixada em 10% do valor da causa, para 15%, observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade da justiça.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator